PARECER Nº 460/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 5068/2022

Autoria: Vereador PROF. MARIO NADAF

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 6.655/2021.

I - RELATÓRIO

Pretende o autor alterar a Lei 6.655/2021 que estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de logística reversa no município de Cuiabá para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

Assevera que o projeto promoverá a prática da sustentabilidade, permitindo a divulgação dos volumes coletados de forma transparente e clara.

Informa que o Plano Nacional de Resíduos Sólidos instituído pela Lei Federal 12.305/2010 PNRS estabeleceu que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes detêm a responsabilidade pela coleta, recebimento, reciclagem e destinação ambiental, adequada dos resíduos sólidos.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A matéria contribui com a preservação do meio ambiente, matéria de competência comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, incisos II e VI da Constituição Federal.

Com a logística reversa, as empresa ficam encarregadas de buscar os resíduos dos produtos adquiridos pelo consumidor. Para isso essas empresas devem disponibilizar canais pra possibilitar o descarte correto e a entrega de produtos. Dessa maneira, a participação das pessoas e do poder público é fundamental.

O processo tem início com o consumidor, que precisa fazer a devolução da embalagem ou do produto em desuso, seja no comércio ou no próprio local de distribuição. O responsável por receber esse material faz a remessa do resíduo para o fabricante ou o importador.

A logística reversa está prevista pela Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Decreto nº 7.404, que a regulamentou. Nesses instrumentos legais estabeleceu-se que as empresas têm uma responsabilidade compartilhada pelos ciclos de vida dos produtos e a logística reversa.

A implantação da logística reversa possibilita minimizar a poluição do solo e das águas, reduzir a ocorrência de doenças em função da poluição, proteger ecossistemas e biomas,

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3200380034003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

reduzir o uso de recursos naturais e promover o reaproveitamento de materiais, contribuindo efetivamente para a proteção do meio ambiente.

Em relação ao meio ambiente não resta dúvida a respeito da competência legislativa dos municípios. A respeito do tema ensinam os mais consagrados doutrinadores nacionais especializados nas questões relacionadas ao Direito Ambiental, conforme transcrição abaixo:

> *"Inconteste, também, que os municípios poderão legislar suplementarmente sobre o meio ambiente, desde que se sujeitem às regras do art. 24, §§ 1º, 2º e 3º,* ***e*** *que a suplementação das leis federais e estaduais tenha relação com o interesse local". (****Paulo Affonso Leme Machado,*** *Direito Ambiental Brasileiro, pág. 122, Editora Malheiros, 5ª edição);*
>
> *"Contudo, permitiu que o Município suplementasse a legislação federal e estadual no que coubesse (inc. II do art. 30); aqui, trata-se de o Município dar continuidade à legislação existente, federal ou estadual. Assim, o Município pode legislar, p. ex., sobre proteção ao meio ambiente (inc. VI), suplementando a legislação federal e estadual, em âmbito local". (****Toshio Mukai****, Direito Ambiental Sistematizado, pág. 19, editora Forense Universitária, 1ª edição).*

No caso está evidenciado o interesse local, em razão da competência do município em organizar e prestar o serviço público de coleta e remoção de lixo, conforme o art. 30 da Constituição, complementado pela Lei Federal n. 12.305/10, assim redigido:

> ***Art. 10.*** *Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.*

Essa atribuição conferida aos Municípios decorre do princípio da função social da cidade, previsto no art. 182 da Carta Magna, que estabelece a execução pelo Poder Público municipal da política de desenvolvimento urbano. Essa função social abrange o dever de proteção ao meio ambiente, conforme previsto no art. 2°, incisos I e VI, alínea g, do Estatuto da Cidade – Lei Federal n. 10.257/2001:

> ***Art. 2o*** *A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*
>
> *I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3200380034003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> *(...);*
>
> *VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:*
>
> *(...);*
>
> ***g) a poluição e a degradação ambiental;***
>
> *(...).*

Ainda a respeito da competência do município em matéria ambiental cabe citar ainda a Lei Complementar Federal n. 140/11, que dispõe sobre as competências administrativas dos entes federados em matéria ambiental e no seu art. 9°, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para executar e fazer cumprir no âmbito de seus territórios as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

Essa atribuição administrativa não teria nenhum valor se não fosse acompanhada da correspondente competência legislativa, sendo evidente a possibilidade de os municípios legislarem sobre o tema deste projeto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O art. 3°, XII, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos define a logística reversa como o *"instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada".*

A própria lei prevê no art. 33 estabelece que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso são obrigados a implantar o sistema de logística reversa.

Também em nosso município a **Lei Complementar n° 364/2014 instituiu a Política de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.** Essa Lei em consonância com a Lei Federal conceituou a logística reversa (art. 4°, XVII) e obrigou os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas e produtos eletroeletrônicos a estruturar e implementar sistemas de logística reversa (art. 25 e incisos).

A respeito da competência municipal em matéria ambiental o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

> ***EMENTA:*** *Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse*

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3200380034003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> *local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3.* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145).4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido.*** *5. Agravo regimental não provido. (STF - Acórdão Re 729726 Agr / Sp - São Paulo, Relator(a): Min. Dias Toffoli, data de julgamento: 06/10/2017, data de publicação: 26/10/2017, 2ª Turma).*

Insta salientar que as normas constantes no projeto possuem como destinatários os particulares, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, sendo a iniciativa legislativa parlamentar perfeitamente possível, conforme tem entendido nossos Tribunais.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95/98, havendo necessidade da apresentação de das seguintes emendas:

Da emenda de redação:

Ocorreu um lapso gramatical no art. 2º-A do projeto, pois está escrito afetividade, quando deveria ser **efetividade.** Assim, deve ser a redação do referido artigo:

> **Art. 2º-A. Além do setor empresarial, o poder público e a**

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3200380034003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

> **coletividade também são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância das diretrizes e demais determinações estabelecidas nessa lei e em seu regulamento.**

Da emenda supressiva:

O projeto deve ainda sofrer emenda supressiva para se adequar às exigências do nosso ordenamento. Assim, deve ser suprimido o parágrafo único do art. 1º do projeto, pois diz respeito a forma de organização e prestação de serviços, que constituem atribuições do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.* ***1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal.*** *Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, órgão julgador: Tribunal Pleno, relator: Edson Fachin, data do julgamento: 29/06/2020, publicado em 13/08/2020). [Destacamos]*

Daí a necessidade da supressão do referido parágrafo único.

Há necessidade também de **suprimir o art. 3º-A do projeto**, pois não há necessidade de dispositivo legal para que se faça valer o cumprimento de sanções penais e/ou administrativas já previstas em outras leis ou decretos.

Assim sendo, deve ser suprimido o art. 3º-A com a redação que consta no projeto, que passa a ter a seguinte redação, haja vista a manutenção do parágrafo único do projeto.

> **Art. 3º-A Os valores arrecadados em pagamento de multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013.**

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3200380034003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência dos Municípios e de iniciativa parlamentar merecendo aprovação com as emendas apresentadas, salvo melhor juízo.

5. VOTO DO RELATOR

Voto favorável à matéria com as emendas apresentadas.

Cuiabá-MT, 11 de agosto de 2022

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3200380034003700330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3200380034003700330003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **12/08/2022 12:22**
Checksum: **2A9CCE92EBFAE5E239583739E65E61448A1F0F285B5DCECD2DB6AD0A4A7C24A2**

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200380034003700330003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.